

Projeto de Lei nº 59 /2020
Deputado(a) Aloísio Classmann

Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte
no Estado do Rio Grande do Sul.(SEI 3465.0100/20-9)

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção desses Hospitais de Pequeno Porte na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade.

Art. 2º Poderão aderir, voluntariamente, à política ora instituída, os Municípios que tiverem sob sua gestão estabelecimento hospitalar que preencha os seguintes critérios:

- I - ser de esfera administrativa pública ou privada sem fins lucrativos, reconhecida como filantrópica;
- II - estar localizado em municípios ou microrregiões com até 50.000 habitantes
- III - possuir entre 1 a 50 leitos de internação cadastrados no CNES; e
- IV - estar localizado em municípios que apresentam cobertura da Estratégia de Saúde da Família igual ou superior a 50%.

Art. 3º São requisitos necessários para a adesão à Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte

- I - estar habilitado segundo as condições de gestão estabelecidas na Norma Operacional da Assistência - NOB/96 ou na Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS/SUS - 01/2002;
- II - comprovar a operação do Fundo de Saúde;
- III - comprovar o funcionamento do Conselho de Saúde;
- IV - apresentar Plano de Trabalho aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB); e
- V - formalizar Termo de Adesão junto à Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único. As orientações para o desenvolvimento do Termo de Adesão e do Plano de Trabalho serão objeto de Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado da Saúde (SAS/MS).

Art. 4º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá aos estabelecimentos de saúde, de acordo com normatização vigente:

- I - adequar o seu perfil assistencial, preferencialmente para:
 - a) especialidades básicas (clínicas: médica, pediátrica e obstétrica);
 - b) saúde bucal, em especial para a atenção às urgências odontológicas;
 - c) pequenas cirurgias, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes; e
 - d) urgência e emergência, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes e como integrante do sistema regional;
- II - participar das políticas prioritárias do Sistema Único de Saúde e colaborar ativamente na constituição de uma rede de cuidados progressivos à saúde, de acordo com a realidade locorregional;
- III - participar da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde;
- IV - cumprir o Contrato de Metas firmado com o gestor local de saúde;
- V - desenvolver ações de qualificação da gestão hospitalar;
- VI - justificar perante o gestor local do SUS a totalidade dos serviços prestados ao SUS, conforme suas normas operacionais vigentes;
- VII - alimentar, sistematicamente, os sistemas de informações do SUS.

Parágrafo Único. O perfil assistencial dos Hospitais de Pequeno Porte poderá ser adequado de forma alternativa, desde que sejam respeitados os requisitos técnicos e a legislação pertinente nas áreas fins.

Art. 5º A oferta quantitativa de leitos dos Hospitais de Pequeno Porte será ajustada tomando como parâmetro:

I - a necessidade de internações de baixa e média complexidade, estimada em 5% da população da área de abrangência/ano;

II - taxa de ocupação de 50% ou mais; e

III - média de permanência de 5 dias, prorrogáveis.

§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo expressam-se na fórmula Necessidade de Leitos = Necessidade de Internações Programadas/Capacidade de Internação por Leito.

§ 2º Esses parâmetros serão reavaliados periodicamente pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), podendo ser atualizados na medida da necessidade.

Art. 6º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pelo sistema da rede hospitalar:

I - apresentar diagnóstico da rede hospitalar e sua integração com o sistema de atenção local e regional;

II - elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas na unidade hospitalar;

III - desenvolver a capacitação institucional e modernização da gestão visando à qualificação permanente das ações integradas de saúde.

IV - pactuar com os gestores municipais os mecanismos de referência e contra-referência para atendimento à população.

V - elaborar relatório semestral contendo avaliação das ações realizadas, a ser apresentado ao respectivo Conselho Municipal de Saúde;

VI - monitorar a alimentação das informações nos bancos de dados do SUS, por parte dos estabelecimentos de saúde contratados; e

VIII - garantir a integração do hospital com a rede de atenção básica e a implementação das políticas de saúde prioritárias do SUS.

Art. 7º Aos Hospitais de pequeno porte fica assegurada atuação em urgência, emergência e partos, além da organização como referência e contra-referência, a ser descentralizado e deliberado perante a Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Art. 8º Fica assegurado aos Hospitais de pequeno porte que adequações estruturais somente sejam implementadas na medida da viabilidade física comportada pela estrutura, assim considerada a data da edificação que abrigar o HPP.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Aloísio Classmann